

PROCESSO - A.I. Nº 206830.0001/01-0  
RECORRENTE - NOVA BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Acórdão 1ª CJF nº 0123-11/02  
ORIGEM - INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS  
INTERNET - 12/09/02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0118-21/02

**EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.** Constitui requisito de admissibilidade do Recurso de Revista a indicação precisa de decisão divergente a ser tomada como paradigma e a consequente demonstração da identidade jurídica da mesma com a decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente relatório refere-se a Recurso sem denominação interposto pelo sujeito passivo para a Câmara Superior, tendo em vista a sua irresignação, em face da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal ter exarado o Acórdão nº 0123-11/02 pelo Não Provimento, ratificando integralmente a Decisão emanada da 4ª Junta de Julgamento Fiscal, que através do Acórdão nº 1112/01, julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe. Para substanciar a peça recursal utilizou-se o contribuinte recorrente dos seguintes argumentos:

1. O pedido de que fiscais estranhos ao feito, verificassem as notas fiscais das saídas das mercadorias, não acostadas ao processo, pela sua má visibilidade, constitui elemento imprescindível, justamente por ser a prova autorizada no dispositivo legal, para elidir a presunção de saídas de mercadorias sem o pagamento do imposto. (art. 4º, inc. XI, § 4º, da Lei nº 7.014/96 e art. 2º, § 2º, inc. IV, do RICMS/BA). Verificou-se, nitidamente, o cerceamento de defesa e a violação do preceito Constitucional que assegura à parte litigante, no processo administrativo, a ampla defesa e o contraditório.
2. O pedido acima referido, foi fundamentado no item 4.1 do instrumento defensivo, que ora se transcreve: “É notório e do conhecimento da Inspetória que, jurisdiciona o autuado que 100% dos seus produtos de medicamentos são vendidos para órgãos públicos, casas de saúde, hospitais, clínicas e assemelhados. Praticamente, todas essas vendas são procedentes de licitações carta convite e tomada de preço, cuja natureza operacional, torna-se imperiosa a emissão da nota fiscal, na qual se evidencia em quantidade e natureza, todas as saídas dos produtos que são objetos das notas fiscais de entradas, discriminadas pelo autuante na infração nº 5. Assim, o autuado deixa de juntar todas essas notas de saídas, pelo fato da má visibilidade das cópias xerox, pelo estado da nota fiscal original carbonada, entretanto, todas as saídas estão relacionadas e catalogadas para que se prove a efetivas saídas das mercadorias e que fiscais estranhos ao feito, que de logo requer, façam um verificação “*in loco*”, e assim prevaleça a verdade e a justiça”.
3. O julgamento da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal, através de seu Acórdão nº 0123-11/02 nem se quer se justificou e nem se manifestou sobre o indeferimento do pedido, conforme prever o artigo 147, do RPAF/BA.
4. O autuado entende que as argüições e o fato patente discriminado, tem acolhida no entendimento, em questão similar, por outra Câmara de Julgamento Fiscal.

5. Acrescenta-se, ainda que, no entender do autuado, o assunto requer revisão dessa Câmara Superior, também, por não haver sido levado em conta o fato de o autuante não haver contestado o alegado, quando da sua manifestação, contrariando o artigo 127, § 6º e 140 do RPAF/BA.
6. Por oportuno, não prevalecendo as argüições até aqui expostas, o que não se espera, o autuado requer desta Câmara Superior, que considere o presente instrumento como Apelo de Equidade, favorecendo o autuado no dispensar as aplicações das multas, ou ao menos, reduzi-las para níveis amenizados, tendo em vista que o contribuinte autuado agiu de boa fé, não houve nenhuma intenção de sonegar, visto o tributo haver sido pago na antecipação, pois trata-se de medicamentos. Seus erros e equívocos foram reconhecidos e pagos nos itens 1 a 4 do auto em questão.
7. Assim posto, com base no até aqui aduzido e fundamentado, requer que essa Câmara de Revista, determine a diligência requerida, para que se prevaleça a justiça e a verdade.

A PROFAZ forneceu Parecer de fl. 262, nos seguintes termos:

“A empresa interpõe o presente Recurso dirigido à Câmara Superior deste Conselho, não o denomina de Recurso de Revista, mas assim deve ser recebido, tanto pelo órgão a que se dirige, como pelo momento da sua interposição ser posterior ao Recurso voluntário e por ter finalmente o recorrente se referido a Recurso de revista em suas razões.

Na leitura das razões de Recurso se verifica que o recorrente apenas repete os argumentos já esposados desde a defesa até o Recurso voluntário e em relação ao Recurso de revista apenas insinua que o CONSEF tem tido entendimentos distintos em outras situações, daquele externado neste julgamento.

A legislação do processo administrativo fiscal é de clareza meridiana na exigência dos requisitos de admissibilidade do Recurso de revista, a existência de decisões divergentes, sua indicação e juntada aos autos e a demonstração do nexo existente entre estas e aquela que se pretende impugnar, neste Recurso nada ficou demonstrado, sequer foram indicadas decisões.

Ante o exposto o opinativo é pelo não conhecimento do Recurso.”

## VOTO

Do exame e análise dos documentos acostados ao presente Processo Administrativo Fiscal, mormente o Recurso interposto pelo contribuinte, que tomou a denominação de Recurso de Revista dado pela Administração Fazendária face as suas características e por ter a empresa em suas razões o denominado como tal, constatei que infelizmente o recorrente não atendeu ao determinado pelo art. 169, inciso II, alínea “a”, do RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 7.629/99, quando não juntou nenhuma Decisão divergente, nem indicou e não demonstrou o nexo para substanciar seus argumentos e proporcionar a admissibilidade da sua peça recursal.

Assim, não oferecendo nenhum paradigma ficou a admissibilidade prejudicada, por isso, concedo o meu voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Revista apresentado, mantendo integralmente a Decisão Recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206830.0001/01-0, lavrado contra **NOVA BAHIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$19.812,89**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$4.158,57, de 60% sobre R\$6.573,55, e de 70% sobre R\$9.080,77, previstas, respectivamente, no art. 42, I, “a”, II, “a”, VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ